CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017
Cópia extraída de fls. 118/121 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 90/13)
(VEREADORES JAIR TATTO – PT E TONINHO VESPOLI – PSOL)

Estabelece o ensino obrigatório da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS desde a Educação Infantil até o Ensino Médio como disciplina curricular obrigatória para alunos surdos e ouvintes matriculados na rede municipal de ensino e nas instituições de educação infantil privadas, e acesso dos pais de alunos com deficiência auditiva na instituição.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 13 de dezembro de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido o ensino da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS desde a Educação Infantil até o Ensino Médio como disciplina curricular obrigatória para alunos surdos e ouvintes matriculados nas instituições públicas de ensino da rede municipal e nas instituições de educação infantil privadas, e acesso dos pais de alunos com deficiência auditiva na instituição.

Art. 2º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e outros recursos de expressão a ela associados, em conformidade com a Lei Federal nº 10.436/2002.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS a forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 3º O ensino de LIBRAS para pessoas surdas será ofertado preferencialmente nas Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos (EMEBS) ou nas Unidades-Polo, destinadas às crianças, jovens e adultos com surdez, com surdez associada a outras deficiências, limitações, condições ou disfunções, e surdo-cegueira, caso os pais do aluno, se menor, ou o próprio

aluno, se maior, optarem por esse serviço, nos termos do Decreto Municipal nº 52.785, de 10 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Nas EMEBS e Unidades-Polo, a LIBRAS será oferecida como primeira língua e a Língua Portuguesa como segunda língua, na perspectiva da educação bilíngue, considerando:

I - no modelo bilíngue, a LIBRAS será considerada como língua de comunicação e de instrução e entendida como componente curricular que possibilite aos surdos o acesso ao conhecimento, a ampliação do uso social da língua nos diferentes contextos e a reflexão sobre o funcionamento da língua e da linguagem em seus diferentes usos;

II - a Língua Portuguesa, como segunda língua, deverá contemplar o ensino da modalidade escrita, considerada como fonte necessária para que o aluno surdo possa construir seu conhecimento, para uso complementar e para a aprendizagem das demais áreas de conhecimento.

Art. 4º A formação exigida para o professor de LIBRAS para a educação infantil e para os anos iniciais do ensino fundamental, em consonância ao disposto no Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, será:

I - formação realizada em curso de Pedagogia ou curso normal superior, em que LIBRAS e Língua Portuguesa escrita tenham constituído línguas de instrução, viabilizando a formação bilíngue;

II - admite-se como formação mínima de docentes para o ensino de LIBRAS na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental a formação ofertada em nível médio na modalidade normal que viabilizar a formação bilíngue, como instrutor de LIBRAS, a ser realizada por meio de:

a) cursos de educação profissional;

b) cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior;

c) cursos de formação continuada promovidos por instituições credenciadas por Secretarias de Educação ou pelo Ministério da Educação;

d) cursos de formação realizados por organizações da sociedade civil representativa da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por pelo menos uma das instituições referidas nas alíneas “b” e “c”.

Parágrafo único. As pessoas surdas terão prioridade para ministrar a disciplina de LIBRAS referida no “caput”.

Art. 5º A formação exigida para o professor de LIBRAS para os anos finais do ensino fundamental e para o ensino médio, em consonância ao disposto no Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, será:

I - formação realizada em nível superior, em curso de graduação de licenciatura plena em Letras-LIBRAS ou em Letras-LIBRAS/Língua Portuguesa como segunda língua;

II - caso não haja docente com título de pós-graduação ou de graduação em LIBRAS para o ensino dessa disciplina nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, ela poderá ser ministrada por profissionais que apresentem pelo menos um dos seguintes perfis:

a) Professor de LIBRAS, usuário dessa língua com curso de pós-graduação ou com formação superior e certificado de proficiência em LIBRAS, obtido por meio de exame promovido pelo Ministério da Educação;

b) Instrutor de LIBRAS, usuário dessa língua com formação de nível médio e com certificado obtido por meio de exame de proficiência em LIBRAS, promovido pelo Ministério da Educação;

c) Professor ouvinte bilíngue: LIBRAS-Língua Portuguesa, com pós-graduação ou formação superior e com certificado obtido por meio de exame de proficiência em LIBRAS, promovido pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. As pessoas surdas terão prioridade para ministrar a disciplina de LIBRAS referida no “caput”.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação promoverá programas específicos:

I - para formação de professores surdos e ouvintes, para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, que viabilize a educação bilíngue: LIBRAS-Língua Portuguesa como segunda língua;

II - de formação em Tradução e Interpretação de LIBRAS-Língua Portuguesa;

III - de ensino de LIBRAS para pais, mães e demais familiares de pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

§ 1º As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos nos incisos I e II.

§ 2º Para a realização dos programas de formação previstos no “caput”, a Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar convênios com Universidades, Instituições de Ensino Superior, instituições de ensino credenciadas por Secretarias de Educação ou pelo Ministério da Educação e organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que reconhecidas e credenciadas junto ao Ministério da Educação.

Art. 7º As exigências estabelecidas no art. 1º, a contar de sua publicação, respeitarão os seguintes prazos:

I - nos próximos três anos, o ensino de LIBRAS fará parte dos programas de educação infantil;

II - nos próximos três anos, a disciplina LIBRAS constará dos currículos do ensino médio da rede pública municipal;

III - nos próximos seis anos, a disciplina LIBRAS constará dos currículos dos anos iniciais do ensino fundamental da rede pública municipal;

IV - nos próximos nove anos, a disciplina LIBRAS constará dos currículos dos anos finais do ensino fundamental da rede pública municipal.

Art. 8º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

MILTON LEITE
Presidente

ARS/rnb